



FUNDAÇÃO /
SECRETARIA DE
SAÚDE



PREFEITURA DE **Rio Claro** **VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RIO CLARO, COMUNICA: LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Lavratura do Auto de Infração de **KAORI & MAKINO LTDA.**

Ramo de Atividade: lanchonete

CPF/CNPJ: 33.304.956/0001-36

Endereço: Rua 14, nº 317- Consolação, Rio Claro – SP

Responsável Legal: Camila Kaori Makino

Auto de infração nº 3543907/1154 de 29 de outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em funcionamento sem o cadastro e licença desta Vigilância;
2. Armazenar alimentos diretamente no chão;
3. Manter área de manipulação desorganizada.

ACOMPANHAMENTO:

Em 30/10/19: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar defesa.

Lavratura do Auto de Infração de **JULIANO SILVA**

Ramo de Atividade: lanchonete

CPF/CNPJ: 334.725.348-50

Endereço: Rua 6, nº 1283- sala 2, Centro, Rio Claro – SP

Responsável Legal: Juliano Silva

Auto de infração nº 3543907/1149 de 21 de outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem o devido cadastramento e licenciamento junto à Vigilância Sanitária;
2. Estar produzindo alimentos em área com estrutura física inadequada (sem janelas, sem telas, instalação de gás P-13 dentro da cozinha);
3. Manipular alimentos sem prezar pelas boas práticas na produção de alimentos.

ACOMPANHAMENTO:

Em 22/10/19: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar defesa.

Lavratura do Auto de Infração de **I.F.P. CAMARGO CONVENIÊNCIA**

Ramo de Atividade: lanchonete

CPF/CNPJ: 30.911.412/0001-44

Endereço: Rua 6, nº 1283- sala 2, Centro, Rio Claro – SP

Responsável Legal: Irene Francisca Pereira Camargo

Auto de infração nº 3543907/951 de 23 de Janeiro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em funcionamento com a atividade de lanchonete, sem o cadastro e licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária;
2. Manter botijão P 13 na área interna do estabelecimento;
3. Manipular alimentos sem os exames médicos dos manipuladores (hemograma e parasitológico);
4. Manter área de manipulação com ventilação inadequada, equipamento empoeirado, propiciando contaminação alimentos;
5. Ausência de sistema de exaustão (coifa) sobre fogão.

ACOMPANHAMENTO:

Em 23/01/19: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar defesa.

Em 12/03/19: Lavramos a **auto de imposição de penalidade de multa nº 3543907/607**, com o valor de 200 UFESP devido a falta de cadastro nesta Vigilância Sanitária. A responsável pelo estabelecimento no momento tomou ciência do auto, orientamos que apresentem defesa em dez dias.

Em 22/03/19: Lavramos a **notificação de recolhimento de multa nº 3543907/140** devido a falta de cadastro nesta Vigilância Sanitária até a presente data. O responsável pelo estabelecimento no momento recusou-se a assinar o documento, entregamos a primeira via do mesmo, bem como a guia de recolhimento de multa no valor de R\$ 5.306,00, com prazo de pagamento em trinta dias a partir da data da ciência.

Em 21/10/19: Solicitamos o encerramento do Auto de Infração e encaminhamos para arquivamento do processo relativo, porém, a pendência pecuniária foi encaminhada à Dívida Ativa desta Fundação a para posterior execução / judicialização já que, até a presente data, o autuado não efetuou o pagamento da multa. O infrator permanece sujeito às sanções cabíveis e cumulativas, caso em nova inspeção seja constatada a permanência das não conformidades.

Lavratura do Auto de Infração de **JANAÍNA DO NASCIMENTO DOMINGUES**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 53.574.513/0001-62

Endereço: Rua 06 nº 320 – Jardim São Caetano

Auto de infração nº 3543907/1045, de 30 de Setembro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1 - Estar em pleno funcionamento sem a licença e o cadastro na Vigilância Sanitária.

ACOMPANHAMENTO:

Em 30/09/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante legal, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Em 09/10/2019 a responsável protocolou o devido cadastro, única infração constante do Auto de Infração e, sendo assim, alcançado o objetivo primordial da ação, sem que houvessem maiores consequências, foi determinado o cancelamento do mesmo.

Lavratura do Auto de Infração de **TECNOCIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA**

Ramo de Atividade: Comércio atacadista de Instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

CPF/CNPJ: 18.920.484/0001-52

Endereço: Rua 22 BE nº 1280 – Jardim Kennedy

Auto de infração nº 3543907/1046, de 01 de Outubro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Alterar procedimento relacionado a processo especial “esterilização”, sem validação adequada.

ACOMPANHAMENTO:

Em 01/10/2019 compareceu a esta VISA para reunião a responsável técnica, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Em 10/10/2019 foi protocolado a Defesa do interessado, onde foi apresentado protocolo de revalidação de ETO e Registro de Controle de Mudanças.

Em 18/10/2019 foi proposto o indeferimento da defesa oferecida e a imposição da penalidade de Advertência por alterar a planta fabril, descaracterizando o local de quarentena, conforme constatado em inspeção, alterar procedimentos sem prévia autorização, sem estabelecer controle correto de mudanças e validação adequada do processo envolvido apresentando, relativo à estas questões, documento com informações inconsistentes. Caso o interessado venho, eventualmente, a incorrer novamente em novas infrações, a penalidade ora aplicada será considerada, conforme previsto no Lei 10083/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, como agravante influenciando diretamente na imposição de penalidade a ser aplicada.

Lavratura do Auto de Infração de **BERÇARIO BABY CIDADE JARDIM LTDA. ME.**

Ramo de Atividade: Educação Infantil

CPF/CNPJ: 14.296603/0001-97

Endereço: Rua 8, nº 854- Cidade Jardim

Responsável Legal: Maria Aparecida Lopes de Moraes Romaqueli

Auto de infração nº 3543907/1036, de 23 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1_ Estar em funcionamento sem a licença de funcionamento desta Vigilância Sanitária;
- 2_ Não apresentar o alvará do corpo de bombeiros;
- 3_ Não apresentar alvará de utilização, expedido pela Engenharia Municipal;
- 4_ Não apresentar o resultado do exame médico da manipuladora de alimentos.

ACOMPANHAMENTO:

Em 24/09/19, a interessada deu ciência ao auto e terá dez dias para apresentar defesa.

Em 02/10/19, foi protocolada defesa do auto de infração, onde foram apresentadas cópias de documentos comprovando a tramitação junto à Engenharia Municipal /Corpo de Bombeiros e os resultados dos exames médicos da manipuladora de alimentos.

Em 03/10/19, foi proposto o deferimento da defesa e o prazo até 03/12/19 para apresentação dos documentos faltantes.

Em 25/10/19, a interessada protocolou uma cópia do Alvará do Corpo de Bombeiros.

Lavratura do Auto de Infração de **RENATA CRISTINA DE JESUS**

Ramo de Atividade: Peixaria

CPF/CNPJ: 26.140.484/0001-68

Endereço: Rua 1, nº 805- Saúde

Responsável Legal: Renata Cristina de Jesus

Auto de infração nº 3543907/1047, Termo de Imposição de Penalidade (inutilização/interdição total) nº 3543907/705 e Termo Multifuncional nº 3543907/608 de 2 de outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1_ Expor a venda pescados sem identificação e validade;
- 2_ Produzir alimentos em área imprópria, sem telas nas portas e janelas, sem climatização, com o sanitário tendo a porta saindo para a área de manipulação, sem condições de higiene e organização;
- 3_ Manter alimentos em temperatura incorreta (temperatura ambiente).

O local foi interditado totalmente, estabelecimento e equipamentos, conforme lavrado no **Auto de Imposição de Penalidade de inutilização/interdição total nº 3543907/705**.

Foram inutilizados aproximadamente 3 kg de pescados e outros produtos alimentícios, conforme o **Termo Multifuncional nº 3543907/608**.

ACOMPANHAMENTO:

Em 03/10/19, o responsável tomou ciência e terá dez dias para apresentar defesa.

Em 04/10/19, estivemos no estabelecimento para desinterditar equipamentos e estabelecimento. A área de manipulação foi desmontada e as mesas e cadeiras foram retiradas da área de venda.

Em 11/10/2019 o responsável apresentou defesa informando que providenciou etiquetas para os produtos expostos a venda; encerrou a produção de sushis e porções no local e estava mantendo todos os produtos sob refrigeração.

Em 17/10/19, a defesa foi indeferida, porém o responsável sanou as irregularidades do local e o auto será encerrado.

Em 18/10/19, o processo foi encerrado e arquivado.

Lavratura do Auto de Infração de **RENATA CRISTINA DE JESUS**

Ramo de Atividade: Peixaria
CPF/CNPJ: 26.140.484/0001-68
Endereço: Rua 1, nº 805- Saúde
Responsável Legal: Renata Cristina de Jesus

Auto de infração nº 3543907/1048, de 2 de outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1_ Não fixar em local visível aviso da proibição de consumo de produtos fumígenos em ambiente de uso coletivo.

ACOMPANHAMENTO:

Em 03/10/19, o responsável tomou ciência e terá dez dias para apresentar defesa.

Em 11/10/2019 o responsável apresentou defesa, informando que fixou a placa oficial da lei antit fumo (Lei nº13.541 de 07/05/2009) em local visível.

Em 17/10/19 a defesa foi indeferida por falta de inconsistência.

Em 18/10/19 foi lavrado o **auto de imposição de penalidade de multa 3543907 nº 656** no valor atual de 50 UFESP, o responsável tomou ciência e terá dez dias para apresentar defesa.

Em 30/10/19 foi lavrada a **notificação de recolhimento de multa 3543907 nº 163** e expedida a guia de recolhimento de multa no valor de R\$ 1.326,50. O interessado tomou ciência do documento e terá trinta dias para realizar o pagamento.

Lavratura do Auto de Infração de **RICARDO LUIS MARTINS DISTRIBUIDORA - ME**

Ramo de Atividade: Comércio atacadista de produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CPF/CNPJ: 19.757.943/0001-91

Endereço: Rua M6, 536 - Jardim Floridiana.

Responsável Legal: Ricardo Luis Martins.

Auto de infração nº 3543907/1030, de 06 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Desobedecer ou não observar o disposto em norma vigente; 2. Descumprir atos emanados pelas autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação; 3. Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente; 4. Manter estoque de produtos alimentícios em péssimas condições de limpeza; 5. Não apresentar laudo do controle de pragas; 6. Não apresentar os veículos para vistoria; 7. Não realizar a troca de veículos no cadastro desta Vigilância Sanitária.

ACOMPANHAMENTO:

Em 09/09/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante legal, Sr. Ricardo, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Em 23/09/2019 findo o prazo de 10 dias para a defesa o interessado sanou parcialmente as infrações sanitárias. O **auto de imposição de penalidade de multa nº 3543907/717**, no valor de 200 UFESP, foi lavrado e o interessado terá 10 dias para apresentar interposição de recurso.

Em 25/09/2019 o interessado apresentou recurso ao Auto de imposição de penalidade e foram protocolados nesta Vigilância Sanitária: * Declaração afirmando que todas as infrações sanitárias foram cumpridas; * Solicitação de cadastramento dos veículos EGR1038, EZA3603 e EDQ2301, anteriormente já vistoriados e considerados aptos para a atividade; * Boleto e comprovante de pagamento da taxa referente aos veículos; * Laudo do controle de pragas realizado pela empresa Ambiental Clean, válido até 20/03/2020. A limpeza do estoque também já havia sido constatada anteriormente. Portanto todas as infrações sanitárias foram cumpridas.

Em 30/09/2019 o gerente desta Vigilância Sanitária avaliou a interposição de recurso e manteve a imposição de penalidade de multa, porém com redução de valor para 50 UFESP, dado o pronto cumprimento das determinações emanadas anteriormente.

Em 02/10/2019 o interessado deu ciência na **Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907/155** e terá 30 dias para realizar o pagamento da multa (R\$1.326,50).

Lavratura de auto de infração de **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Ramo de Atividade: Tratamento de água para consumo humano

CPF/CNPJ: 56.401.177.001-54

Endereço: Avenida 8A, 360 Cidade Nova

Responsável Legal: Paulo Roberto Bortolotti

Auto de Infração nº 3543907/799 de 19/01/2018 e **Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/602** de 05/02/2019 e **Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907/137** de 20/03/2019 no qual incorreu infração sanitária por: Manter condições de trabalho que traz risco à saúde do trabalhador, não oferecendo o conjunto mínimo de equipamento de proteção individual (EPI) e equipamento de proteção coletiva (EPC).

ACOMPANHAMENTO:

Em 23/01/2018: O interessado deu ciência no Auto e teve 10 dias para manifestação.

Em 30/01/2018: Foi protocolado pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto, o cronograma de adequações físico – financeiro.

Em 01/02/2018: A defesa foi deferida e a Vigilância Sanitária acompanhou os prazos estipulados no cronograma com a realização de novas inspeções sanitárias.

Em 04/02/2019: Foi lavrado o **Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/602** no valor de Dez Mil UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por descumprimento do cronograma.

Em 05/02/2019: O interessado deu ciência e teve 10 dias para manifestação.

Em 14/02/2019: Foi protocolada a defesa. A defesa foi deferida parcialmente com a redução da multa para Duas Mil (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Em 20/03/2019: Foi lavrada a Notificação de Recolhimento de Multa.

Em 22/03/2019: O interessado deu ciência e a multa foi paga no prazo de trinta dias.

Em 04/10/2019: O Auto de Infração foi encerrado e arquivado.

Lavratura do Auto de Infração de **LUCI SILVA MENDONÇA**

Ramo de Atividade: Yoga.

CPF/CNPJ: 279.055.918-08

Endereço: Av: 50 A, nº457, Vila Alemã.

Responsável Legal: Luci Silva Mendonça.

Auto de Infração nº 3543907/1031, de 10 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1- Construir ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência e interesse à saúde, sem licença dos Órgãos Sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;
- 2- Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária competente, no exercício de suas funções;
- 3- Transgredir outras normas legais, federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde.

ACOMPANHAMENTO:

Em 10/09/2019 a representante legal, Sra. Luci Silva Mendonça, deu ciência no auto de infração. A interessada tem 10 dias para apresentar defesa.

Em 19/09/2019 protocolou a defesa do Auto de Infração declarando que encerrará as atividades de estética e yoga no local até o término deste mês.

Em 03/10/2019 estivemos no local e constatamos que a profissional encerrou as atividades de Estética e Yoga, portanto este Auto de Infração foi cancelado e arquivado.

Lavratura do Auto de Infração de **SORVETERIA RIO CLARO LTDA ME**

Ramo de Atividade: Fabricação de Sorvetes

CPF/CNPJ: 23016490/0001-10

Endereço: Rua M 22, 177 Jd Cervezão

Responsável Legal: Edison Roberto do Nascimento

Auto de infração nº 3543907/929, de 16 de Outubro de 2018, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Estar em pleno funcionamento sem Alvará de Utilização do prédio junto à Engenharia Municipal/Bombeiros;
- 2) Não possuir data de validade e fabricação na maioria dos produtos;
- 3) Manipular produtos com vestuário em más condições de higiene e com barba;
- 4) Não apresentar exames médicos das manipuladoras;
- 5) O proprietário não utiliza o uniforme preconizado durante a manipulação;
- 6) As rotulagens (27 sabores) ainda não possuem os dados da empresa fabricante;
- 7) Estabelecimento sem licença de funcionamento;
- 8) Reincidente em todos os itens.

ACOMPANHAMENTO:

16/10/2018: O interessado deu ciência deste Auto e terá 10 dias para manifestação.

Em 01/10/2019 foi lavrado o **Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3543907/719** no qual o interessado deu ciência na mesma data, encerrando-se assim o auto de infração.

Lavratura do Auto de Infração de **BEM TE FAZ FARMÁCIAS LTDA**

Ramo de Atividade: Drogaria

CPF/CNPJ: 53.877.171/0006-74

Endereço: Rua 11, nº 1441.

Responsável Legal: Anderson Rogério Schinetz (Gerente Preposto).

Auto de infração nº 3543907/1029, de 04 de setembro de 2019, e **Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Cautelar dos Produtos nº 3543907/709** de 04 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1_ Estar comercializando/dispensando antibióticos e medicamentos controlados pela Portaria 344/98 sem a devida escrituração no SNGPC e sem a licença da Vigilância Sanitária. Os medicamentos citados estão interditados no estabelecimento, cautelarmente.

ACOMPANHAMENTO:

Em 16/09/2019, foi apresentada a defesa do Auto de Infração, informando que a Drogaria já entrou com cadastro na VISA, e esta Vigilância está acompanhando os trâmites legais para conclusão desse processo em tempo hábil.

Em 08/10/2019, foi lavrado o **Termo Multifuncional de Liberação nº 3543907/634** para desinterditar os produtos, visto que após inspeção realizada no estabelecimento, a Drogaria encontrava-se apta às atividades.

Lavratura de auto de infração de **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Ramo de Atividade: Tratamento de água para consumo humano

CPF/CNPJ: 56.401.177.001-54

Endereço: Avenida 8A, 360 Cidade Nova

Responsável Legal: Paulo Roberto Bortolotti

Auto de Infração nº 3543907/1049 de 03/10/2019 no qual incorreu infração sanitária por: Manter condições de trabalho que oferecem risco à saúde do trabalhador, não oferecendo o conjunto mínimo de equipamento de proteção coletiva (EPC) e por descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

ACOMPANHAMENTO:

Em 07/10/2019: O interessado deu ciência no Auto de Infração e terá 10 dias para direito à defesa e ao contraditório.

Em 31/10/2019: O interessado protocolou a defesa do Auto de Infração.

Lavratura do Auto de Infração de **CAORI MIYASHIRO ME**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 45.688.710/0001-94

Endereço: Avenida Tancredo Neves, número 700, Jardim Claret

Responsável Legal: Caori Miyashiro

Auto de Infração nº 3543907/1043, de 25 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente;
2. Descumprir os atos emanados das autoridades sanitárias;
3. Apresentar reincidência quanto às infrações sanitárias;
4. Acondicionar salgados em estufa desligada (temperatura inadequada);
5. Utilizar panos de algodão na área de manipulação;
6. Manipuladora de alimentos utilizando adornos;
7. Produtos alimentícios sem organização no freezer e sem data de validade;
8. As janelas do estoque não possuem telas;
9. Utilizar palete de madeira para o armazenamento dos alimentos;
10. Realizar o descongelamento de produtos cárneos em temperatura ambiente;
11. Não apresentar exames médicos (hemograma e parasitológico) dos manipuladores nem laudo do controle de pragas em validade.

ACOMPANHAMENTO:

Em 25/09/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua defesa.

Em 04/10/2019: O interessado apresentou defesa com os seguintes documentos: * Declaração de cumprimento das infrações sanitárias; * Nota fiscal comprovando a compra dos paletes de plástico; * Fotos de panos do tipo perfex, organização do freezer (nota-se que, de acordo com o nível de gelo, o freezer não é limpo regularmente), telas instaladas nas janelas; * Exames médicos (hemograma e protoparasitológico) das manipuladoras: Maria Cicera (realizados em 28/09/2019), Marlene Donizete (realizados em 28/09/2019) e Solange Aparecida (realizados em 28/09/2019). Todas consideradas aptas para a função; * Laudo do controle de pragas realizado pela empresa Clean Tec, válido até 02/01/2020; * Laudo de limpeza da caixa d'água realizado pela empresa Clean Tec, válido até 04/04/2020. Porém a defesa estava incompleta e considerando o histórico do estabelecimento (nunca alcançar condições para licença de funcionamento) a mesma foi indeferida.

Em 10/10/2019: foi lavrado o **Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/727**, no valor de 200 UFESP. O interessado terá 10 dias para apresentar interposição de recurso.

Em 23/10/2019: findo o prazo para interposição de recurso não houve manifestação do interessado. A **Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907/157** foi lavrada e o interessado terá 30 dias para realizar o pagamento da multa (R\$2.122,40).

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **CAORI MIYASHIRO ME**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 45.688.710/0001-94

Endereço: Avenida Tancredo Neves, número 700, Jardim Claret

Responsável Legal: Caori Miyashiro

Auto de Infração nº 3543907/1041, de 25 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Não afixar em local visível aviso da proibição do consumo de produtos fumígenos em ambiente de uso coletivo;
2. Foi constatado no momento da inspeção sanitária que o responsável estava consumindo fumígeno no interior do estabelecimento.

ACOMPANHAMENTO:

Em 25/09/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua defesa.

Em 04/10/2019: o interessado apresentou defesa com fotos do estabelecimento comprovando que a placa da lei antifumo (Lei nº13.541 de 07/05/2009) foi afixada em local visível. Porém a defesa foi indeferida.

Em 10/10/2019: foi lavrado o **Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/726**, no valor de 150 UFESP. O interessado terá 10 dias para apresentar interposição de recurso.

Em 23/10/2019: findo o prazo para interposição de recurso não houve manifestação do interessado. A **Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907/158** foi lavrada e o interessado terá 30 dias para realizar o pagamento da multa (R\$3.979,50).

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **CAORI MIYASHIRO ME**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 45.688.710/0001-94

Endereço: Avenida Tancredo Neves, número 700, Jardim Claret

Responsável Legal: Caori Miyashiro

Auto de Infração nº 3543907/1040, de 25 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

Não afixar em local visível aviso da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica aos menores de 18 anos.

ACOMPANHAMENTO:

Em 25/09/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua defesa.

Em 04/10/2019: o interessado apresentou defesa com fotos do estabelecimento comprovando que a placa da lei antiálcool (Lei nº14.592 de 19/10/2011) foi afixada em local visível. Porém a defesa foi indeferida.

Em 10/10/2019: foi lavrado o **Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/725**, no valor de 150 UFESP. O interessado terá 10 dias para apresentar interposição de recurso.

Em 23/10/2019: findo o prazo para interposição de recurso não houve manifestação do interessado. A **Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907/159** foi lavrada e o interessado terá 30 dias para realizar o pagamento da multa (R\$3.979,50).

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura de Auto de Infração de **VAGNER AUGUSTO VOLLET**

Ramo de Atividade: Serviços de tatuagem e colocação de piercing

CPF/CNPJ: 14.977.480/0001-50

Endereço: Avenida 01 nº 811 - Centro

Responsável Legal: Vagner Augusto Vollet

Auto de infração nº 3543907/993, de 22 de maio de 2019, no qual ocorreram as seguintes infrações sanitárias:

1) Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente.

ACOMPANHAMENTO:

Em 29/05/2019 foi protocolada defesa do Auto de Infração com solicitação de prorrogação de prazo de 30 a 40 dias. Esta Visa deferiu a prorrogação de prazo por 30 dias.

Em 28/06/2019 foi lavrado **Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3543907/649**, ficando concedidos 10 dias, conforme legislação vigente, para interposição do recurso.

Em 10/07/2019, devido não haver interposição do recurso ou cumprimento dos autos citados acima, foi lavrado **Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/650**, no valor de 100 (cem) UFESP's.

Em 25/07/2019, foi lavrada a **Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907/152**, após a gerência em exercício tomar como insuficientes os argumentos oferecidos na defesa pela parte interessada.

Em 07/10/2019, o estabelecimento foi cadastrado nesta Visa e encontra-se em acompanhamento. Portanto, consideramos o arquivamento dos autos citados acima.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **VAGNER DE OLIVEIRA BRAGA**
Ramo de Atividade: Serviços de Tatuagem e Piercing
CPF/CNPJ: 16.981.435/0001-02
Endereço: Rua 02 nº 805 - Centro

Auto de infração nº 3543907/1142, de 15 de Outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Estar em pleno funcionamento sem a licença de funcionamento do órgão competente.
- 2) Desobedecer ou não observar o disposto na legislação (mantendo o estabelecimento em más condições de higiene e organização, principalmente onde são realizados os procedimentos – tatuagem, piercing e esterilização).
- 3) Beneficiar-se da omissão das obrigações perante à Vigilância Sanitária.

ACOMPANHAMENTO:

Em 16/10/2019 o interessado deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa.

Em 29/10/2019 retornamos no estabelecimento para verificar o cumprimento do Auto, verificando que ainda devem ser realizados alguns reparos referentes à reforma e deve ser realizada a limpeza do local. A maioria dos materiais em desuso foram retirados.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **LB COSMÉTICOS E ESTÉTICA LTDA ME**
Ramo de Atividade: Cabelereiro, Manicure e Pedicure
CPF/CNPJ: 34.988.892/0001-00
Endereço: Rua 09 CJ nº 411 – Sala 12- Boulevard dos Jardins – Cidade Jardim

Auto de infração nº 3543907/1144 e Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Cautelar nº 3543907/729, de 17 de Outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Transgredir normas legais destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde, por utilizar equipamento para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta.

Em 18/10/2019 o interessado deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa.

Em 21/10/2019, através de vídeos postados em redes sociais, verificamos que o equipamento de bronzeamento artificial foi deslacrado.

Em 22/10/2019, retornamos ao estabelecimento e constatamos que o lacre foi violado e que o equipamento encontrava-se em uso. O equipamento foi lacrado novamente, através do lacre nº 0000314, sendo lavrado o **Termo Multifuncional de Interdição Cautelar de Equipamento nº 3543907/633**.

Em 29/10/2019, a proprietária do estabelecimento compareceu nesta Visa, informando que o equipamento de bronzeamento será retirado do município. Esta Visa, aguarda o

agendamento com a empresa que irá retirar o equipamento, para que seja realizada a liberação do mesmo.

Lavratura do Auto de Infração de **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**

Ramo de Atividade: Fornecimento de alimentos p. p. para empresas

CPF/CNPJ: 06.057.223/0307-55

Endereço: Av Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 450 – Cidade Claret

Responsável Legal: Belmiro de Figueiredo Gomes

Auto de infração nº 3543907/1019, de 31 de julho de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1_ Estar em pleno funcionamento sem a licença da Vigilância Sanitária;
- 2_ Não cumprir os prazos estimados para o término das obras;
- 3_ Não realizar a renovação 2019 junto a VISA.

ACOMPANHAMENTO:

Em 31/07/2019: deu-se ciência no auto e o interessado terá 10 dias para apresentar defesa.

Em 15/10/2019: estivemos em retorno ao estabelecimento e convocamos o gerente e administrativo para reunião na VISA.

Em 21/10/2019: os responsáveis compareceram a esta VISA para reunião com gerente e fiscais para esclarecimentos sobre o não cumprimento do auto de infração e deram ciência ao "**Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/730**". Os responsáveis se comprometeram a realizar a adequação da empresa: acréscimo do CNAE correto para a atividade do restaurante para os funcionários que se encontra nas dependências do hipermercado. Os mesmos têm 10 dias para interposição de defesa.

Lavratura do Auto de Infração de **LHBL CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI-ME**

Ramo de Atividade: Atividade Odontológica

CPF/CNPJ: 27.265.103/0001-30

Endereço: Rua 1,nº 2111 - Centro

Responsável Legal: Lúcia Helena Bernardo Leite

Auto de infração nº 3543907/1032, de 10 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem licença do órgão competente;
2. Não requerer renovação da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária (referente ao ano de 2018);
3. Não realizar cadastro junto à Vigilância Sanitária de equipamentos emissores de radiação ionizante a saber: 01 (um) equipamento de radiografia intraoral e 01 (um) equipamento de radiografia extraoral;
4. Instalar e fazer funcionar equipamentos inadequados conforme definido em norma técnica, contrariando legislação vigente;

5. Não realizar correções necessárias em equipamento de radiografia intraoral.

ACOMPANHAMENTO:

Em **10/09/2019** o representante legal, Sr. Sílvio César de Souza, deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para apresentar defesa.

Em **17/09/2019** o interessado apresentou os seguintes documentos: Defesa ao Auto de Infração; comprovante de pagamento de Dívida Ativa; Solicitações de Licença de Funcionamento Inicial dos equipamentos de raios-X odontológicos (intraoral e extraoral); Solicitação de Cancelamento de Licença de Funcionamento de equipamento extraoral substituído.

Em **23/09/2019** o interessado solicitou 15 dias para a realização dos reparos necessários no equipamento de raios-X odontológico intraoral.

Em **02/10/2019** foi protocolada nesta Vigilância a Ordem de Serviço em nome da empresa MS Medical indicando a troca do comando do equipamento de raios-X intraoral e a realização dos laudos radiométricos.

Em **21/10/2019** foram protocolados os laudos radiométricos.

Em **30/10/2019** foi lavrado o **Auto de Imposição de Penalidade de Advertência n° 3543907/735**, impondo a penalidade de Advertência ao autuado. Na mesma data o representante legal, Sr. Sílvio César de Souza, deu ciência ao Auto de Imposição de Penalidade e terá 10 dias, a contar da data de sua ciência, para interpor recurso.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **WLK SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - ME**

Ramo de Atividade: Atividade Odontológica

CPF/CNPJ: 10.386.956/0001-27

Endereço: Avenida 3, n° 150 - Centro

Responsável Legal: Kaio Francisco Martinez

Auto de infração n° 3543907/1143, de 17 de outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem licença do órgão competente.
2. Não comunicar à autoridade sanitária (omitir) as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades que implicam na qualidade e segurança dos serviços oferecidos à população.
3. Não requerer renovação da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária (referente aos anos 2017, 2018 e 2019).
4. Não realizar cadastro junto à Vigilância Sanitária de equipamentos emissores de radiação ionizante: 01 (um) equipamento de radiografia extraoral.
5. Não prover à autoridade sanitária os relatórios do programa de garantia de qualidade, assinado por um especialista em física de radiodiagnóstico, incluindo Controle de Qualidade, Levantamento Radiométrico e Radiação de Fuga.
6. Fazer funcionar estabelecimento e equipamentos de interesse à saúde sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

ACOMPANHAMENTO:

Em **17/10/2019** o procurador, Sr. Daniel Correia de Almeida, deu ciência ao auto de infração. Os interessados terão 10 dias para apresentar defesa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO – UPA 24 horas “Dr. Olavo Narkevitz” (UPA 29)**

Ramo de Atividade: Pronto Atendimento

CPF/CNPJ: 00.955.107/0001-93

Endereço: Avenida 29, nº 1313 – Bairro do Estádio – Rio Claro

Gerente II – Giovane Teodoro

Auto de Infração nº 3543907/884 de 16/08/2018, conforme itens explícitos em ficha de procedimento SIVISA N° 005110/18.

ACOMPANHAMENTO:

Em 23/08/2018 foi protocolada defesa do Auto lavrado, documentos e cronograma de adequações, deferidos pela Gerência.

Em 26/09/2019 foi lavrado **Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3543907/716**, relacionado ao **Auto de Infração nº 3543907/884** de 16/08/2018.

Em 09/10/2019 foi protocolado recurso relacionado ao Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3543907/716.

Em 17/10/2019 o recurso foi indeferido pela Gerência, tendo a instituição 90 dias para apresentação de adequações/ cronograma de obras.

Consideramos que os Autos podem ser arquivados.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **ELIAS ALVES DA SILVA AÇOUGUE**

Ramo de Atividade: Comércio varejista de carnes - açougues

CPF/CNPJ: 30.130.016/0001-30

Endereço: Rua 6A, 701 - Vila Alemã.

Responsável Legal: Elias Alves da Silva.

Auto de infração nº 3543907/1044, de 26 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente;
2. Armazenar bicicleta na área de desossa;
3. Manipulador de alimentos com barba (bigode);
4. Freezer desorganizado (não há separação dos diferentes tipos de produtos cárneos);
5. Armazenar produtos cárneos sem nenhuma identificação;

6. Câmara de refrigeração desorganizada (alimentos armazenados em sacolas de supermercado, galão de água armazenado junto com produtos cárneos);
7. Ventilador na área de manipulação.

ACOMPANHAMENTO:

Em 30/09/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante legal, Sr. Elias, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Em 10/10/2019: o interessado apresentou defesa alegando que as infrações foram sanadas.

Em 17/10/2019 retornamos ao estabelecimento e verificamos que o mesmo realizou as adequações necessárias e cumpre as normas sanitárias. O Auto de Infração foi cancelado e a licença de funcionamento deferida.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **LAR BETHEL**

Ramo de Atividade: INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

CPF/CNPJ: 56.402.316/0001-64

Endereço: Av 25 nº 1432 – Bairro do Estádio.

Auto de infração nº 3543907/1153, de 24 de outubro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Não observar a rotulagem do fabricante no momento da recepção e armazenamento das mercadorias;
- 2) Armazenar produtos alimentícios em local desorganizado não seguindo as recomendações do produtor;
- 3) Armazenar alimentos em equipamentos em más condições de conservação;
- 4) Armazenar alimentos sob congelamento desobedecendo do fabricante, indicadas no rótulo.

ACOMPANHAMENTO:

Em 24/10/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **LAR BETHEL**

Ramo de Atividade: INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

CPF/CNPJ: 56.402.316/0001-64

Endereço: Av 25 nº 1432 – Bairro do Estádio.

Auto de infração nº 3543907/1150, de 24 de outubro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1) Entregar ao consumo produtos alimentícios com prazo de validade expirado.

ACOMPANHAMENTO:

Em 24/10/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante, onde deu ciência ao auto de infração.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **LAR BETHEL**

Ramo de Atividade: INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

CPF/CNPJ: 56.402.316/0001-64

Endereço: Av 25 nº 1432 – Bairro do Estádio.

Auto de Imposição de Penalidade de Inutilização nº 3543907/732, de 24 de outubro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

1) Entregar ao consumo produtos alimentícios com prazo de validade expirado.

ACOMPANHAMENTO:

Em 24/10/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante, onde deu ciência ao auto de infração.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **LAR BETHEL**

Ramo de Atividade: INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

CPF/CNPJ: 56.402.316/0001-64

Endereço: Av 25 nº 1432 – Bairro do Estádio.

Termo Multifuncional nº 3543907/635, de 24 de outubro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

Foram descartados em inspeção os seguintes produtos alimentícios diversos vencidos:

- Biscoito (28 pcts);
- Cereal (01 pcts);
- Biscoito (28 pcts);
- Pão de Forma (05 pcts);
- Leite de caixinha (85 lts);
- Doce de leite (01 pote);
- Pote de nozes (01 pote);
- Farinha de trigo (07 pcts);
- Molho de pimenta (01 sachê);
- Feijão Preto (5 pcts);

- Feijão Carioca (04 pcts);
- Adoçantes (01 sachê);
- Amendoim (06 pcts);
- Macarrão (01 pcts);
- Massa para mistura (02 pcts);
- Cuscuz pronto (05 kg);
- Caldo de mandioca (05 kg);
- Sorvete de massa (05 lts);
- Floco de milho (01 pcts);
- Paleta moída (04 kg);
- Filé de merluza (03 kg).

Todos os itens alimentícios com data de validade vencidos citados acima foram descartados no lixão municipal pela equipe de fiscais da VISA.

ACOMPANHAMENTO:

Em 24/10/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante, onde deu ciência ao Termo Multifuncional.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **SEW EURODRIVE BRASIL LTDA**

Ramo de Atividade: FORNECIMENTO DE ALIM. PREP. PREP. PARA EMPRESAS

CPF/CNPJ: 50.981.018/0003-51

Endereço: Av 02 Entre R 3 e 5, S/N – Jardim Anhaguera

Auto de infração nº 3543907/1146, de 21 de outubro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Estar em pleno funcionamento sem a licença da Vigilância Sanitária.
- 2) Não realizar a assunção da nova nutricionista RT e baixa da anterior.

ACOMPANHAMENTO:

Em 21/10/2019 o representante deu ciência ao auto de infração.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **CANTINHO DO ACONCHEGO LTDA ME**

Ramo de Atividade: Instituição de Longa Permanência para Isosos

CPF/CNPJ: 29.191.344/0001-19

Endereço: Av: 5, nº488, Cidade Jardim.

Responsável Legal: Lueder Narciso Claudiano.

Em 11/09/2019 foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração nº 3543907/1025

- 1- Estar em pleno funcionamento sem cadastro/licença da Vigilância Sanitária (Artigo 122, Inciso I da Lei Estadual 10083/98, combinado com Artigo 86);
- 2- Não apresentar à Vigilância Sanitária Anotação de Responsabilidade Técnica da RT responsável e cópia da carteira do conselho específico (Artigo 122, Inciso II da Lei Estadual 10083/98, combinado com o Artigo 88, combinado com o Item 4.5.3 da RDC 293/05);
- 3- Fazer uso de medicamentos com data de validade expirada (Artigo 122, Inciso XIII da Lei Estadual 10083/98).

Auto de Infração nº 3543907/1026

- 1- Não apresentar projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária (LTA) e órgão municipal competente (AU) (Item 4.7.1 da RDC 283/05);
- 2- Não atender aos requisitos de infraestrutura física estabelecidas em códigos, leis e normas pertinentes nas esferas municipal, estadual ou federal e normas específicas da ABNT (Item 4.7.2 da RDC 283/05);
- 3- Não possuir lixeira ou abrigo externo para armazenamento de resíduos (Item 4.7.7.14 da RDC 283/05 e RDC 222/18);
- 4- Não garantir acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção (tacos soltos, degraus, ausência de barras de apoio) (Item 4.7.3 da RDC 283/05);
- 5- Não possuir pisos internos e externos de fácil limpeza e conservação, uniformes e antiderrapantes (Item 4.7.6.2 da RDC 283/05);
- 6- Não possuir barras de apoio e luz de vigília nas áreas de circulação interna (Item 4.7.6.4 da RDC 283/05);
- 7- Não possuir quantidade de sanitários suficiente por residente (Item 4.7.7.1 da RDC 283/05);
- 8- Não possuir lavatório exclusivo para lavagem de mãos na cozinha e refeitório (Item 4.7.7.7 da RDC 283/05 e Artigos 80 e 95 da CVS 5/13);
- 9- Não possuir vestiário e banheiro para funcionários, separado por sexo (Item 4.7.7.13 da RDC 283/05).

Auto de Infração nº 3543907/1033

- 1- Acolher residente com idade inferior a 60 anos, sem justificativa legal ou curatela (Item 2 e Item 3.6 da RDC 283/05);
- 2- Não manter organizado, atualizado e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização (Item 4.5.5 da RDC 283/05);
- 3- Apresentar disposição de camas, distância entre as camas e metragem de dormitórios em desacordo com a legislação (letras a, b, d do Item 4.7.7.1 da RDC 283/05);
- 4- Apresentar estoque de medicamentos sem prescrição médica (Item 5.2.5 da RDC 283/05 e Artigo 6º da Lei Federal 5.991/73).

ACOMPANHAMENTO:

Em 11/09/2019 o Sr. Lueder Narciso Claudiano deu ciência nos Autos.

Para os 03 Autos citados o infrator terá 10 (dez) dias a contar da data da ciência para o exercício do direito de defesa.

Em 23/09/2019 foi protocolada a defesa dos Autos de Infração citados.

A defesa dos Autos foi indeferida pela Gerência, sendo determinada a lavratura de Auto de Imposição de Penalidade de Multa, relacionadas às não conformidades apontadas nos Autos de Infração:

Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/724, relacionado ao Auto de Infração nº 3543907/1026 - A defesa foi indeferida pela gerência, sendo determinada multa de 200 UFESPs;

Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/721, relacionado ao Auto de Infração nº 3543907/1025 - A defesa foi indeferida pela gerência, sendo determinada multa de 500 UFESPs;

Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/722, relacionado ao Auto de Infração nº 3543907/1033 - A defesa foi indeferida pela gerência, sendo determinada multa de 200 UFESPs;

Em 03/10/2019, a interessada deu ciência nos Autos de Imposição de Penalidade de Multa. Na mesma data a autuada foi comunicada sobre o prazo de 40 (quarenta) dias concedido pela Gerência desta VISA para cumprir completamente todas as não conformidades apontadas, sob pena de que, após o referido prazo, seja o estabelecimento Interditado Cautelamente e seus internos devolvidos aos cuidados de suas respectivas famílias/ responsáveis. A Autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do documento, para interposição de recurso.

Em 11/10/2019 foi protocolado nesta VISA uma solicitação de prazo para cumprimento das determinações exaradas. Após concluídos os procedimentos cabíveis ao autuado e constatado o encerramento das atividades no Município de Rio Claro, o pleno cumprimento da proposição oferecida será levado em consideração para reavaliação da penalidade imposta inicialmente.

Lavratura do Auto de Infração de **MARIA A SALLES BUENO & CIA LTDA**

Ramo de Atividade: ILPI

CPF/CNPJ: 07.275.318/0001-24

Endereço: Avenida 9 A n ° 836 – Vila Nova

Em 15/10/2019 foi lavrado **Auto de Infração nº 3543907/1141** e **Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Cautelar nº 3543907/728**, por:

- 1- Estar em pleno funcionamento sem Licença da Vigilância Sanitária (RDC 283/05, Item 5.5.1);
- 2- Não possuir registro junto ao Conselho do Idoso (RDC 283/05, Item 5.5.1);
- 3- Não manter atualizados e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização (RDC 283/05, Item 5.5.5);
- 4- Não possuir contrato formal de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou curador (RDC 283/05, Item 4.5.4);
- 5- Não manter registro atualizado de cada idoso (RDC 283/05, Item 5.1.3);
- 6- Não possuir Responsável Técnico de nível superior cumprindo carga horária mínima de 20 horas semanais (RDC 283/05, Item 4.6.1.1);
- 7- Não possuir quadro de RH adequado e condizente com o número de residentes e grau de dependência (RDC 283/05, Item 4.6.1);
- 8- Não possuir projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária (LTA) (RDC 283/05, Item 4.7.1);
- 9- Não oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança (RDC 283/05, Item 4.7.3);
- 10- Não possuir rampas de acesso conforme especificações da NBR/ABNT (metragem, sinalização, corrimão) (RDC 283/05, Item 4.7.6.3);
- 11- Não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (RDC 283/05, Item 4.7.5);
- 12- Não possuir luz de vigília e corrimão nas áreas de circulação interna (RDC 283/05, Item 4.7.6.4);

- 13- Possuir dormitórios com capacidade além do preconizado pela legislação (RDC 283/05, Item 4.7.7.1);
- 14- Não manter distância entre as camas conforme preconizado em legislação (RDC 283/05, Item 4.7.7.1, d);
- 15- Não possuir armários em número suficiente para a guarda de objetos de uso pessoal dos idosos (RDC 283/05, Item 4.7.7.1, a, b);
- 16- Possuir sanitários avariados e em número insuficiente para a quantidade de idosos residentes (RDC 283/05, Item 4.7.7.1);
- 17- Não possuir luz de vigília e campainha de alarme nos dormitórios (RDC 283/05, Item 4.7.7.1, c);
- 18- Não possuir sanitários e vestiários para funcionários separados por sexo (RDC 283/05, Item 4.7.7.13);
- 19- Não possuir lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento dos resíduos até a coleta (RDC 283/05, Item 4.7.7.14);
- 20- Armazenar utensílios de limpeza na cozinha (CVS 5/2013, Artigo 26);
- 21- Não possuir manipulador de alimentos capacitado (Curso de Boas Práticas na Manipulação de Alimentos) (CVS 5/2013, Artigo 17);
- 22- Não apresentar exames médicos dos manipuladores de alimentos (CVS 5/2013, Artigo 8º);
- 23- Possuir estoque de medicamentos sem prescrição médica (RDC 283/05, Item 5.2.5);
- 24- Não apresentar contrato de prestação de serviços com os funcionários (RDC 283/05, Item 4.6.1);
- 25- Não apresentar registros dos profissionais de saúde em seus respectivos Conselhos de Classe (RDC 283/05, Item 4.6.2);
- 26- Não possuir rotinas e procedimentos escritos referente aos cuidados com os idosos (RDC 283/05, Item 5.2.6);
- 27- Não possuir registros de enfermidades e tratamentos realizados (RDC 283/05, Item 5.2.2.4);
- 28- Apresentar iluminação insuficiente na cozinha (CVS 5/2013, Artigo 90);
- 29- Não possuir tela milimétrica na abertura do exaustor na cozinha (CVS 5/2013, Artigo 92);
- 30- Não assegurar ambiente de respeito e dignidade ao idoso (RDC 283/05, Item 4.3.2).

ACOMPANHAMENTO:

A interessada deu ciência dos Autos e terá 10 dias a contar desta data para interposição de recurso da penalidade aplicada.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **RICARDO BIASOTTO**

Ramo de Atividade: Comércio de Resíduos

CPF/CNPJ: 04.311.175/0001-70

Endereço: Avenida 46 A n º 834 – Vila Nova

Auto de infração nº 3543907/1039, de 02 de Outubro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

1) Incorreu em infração sanitária por não prestar os esclarecimentos necessários solicitados pela autoridade sanitária.

ACOMPANHAMENTO:

Em 02/10/2019 o interessado deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Em 09/10/2019 o interessado apresentou a defesa dentro do prazo protocolando uma carta defesa; laudo de controle de pragas em validade; renovação 2019 e realizou o parcelamento de dívida ativa.

Em 24/10/2019 o interessado protocolou pedido de prazo de 30 dias para regularização da situação da empresa.

Em 29/10/2019 foi deferido o prazo de 30 dias pela Gerência da Vigilância Sanitária.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura de auto de infração de **GAMBARINI SERVIÇOS EM ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA.**

Ramo de Atividade: Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica

CPF/CNPJ: 07.744.850/0001-43

Endereço: Avenida 15, nº 375 - Saúde

Responsável Legal: Danusio Antonio Diniz

Auto de infração nº 3543907/1022, de 28 de Agosto de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

1_ Não apresentar a documentação referente ao LTA – Laudo Técnico de Avaliação;

ACOMPANHAMENTO:

Em 28/08/2019 interessado deu ciência ao auto de infração e teve 10 dias para apresentar defesa.

Em 28/08/2019 foi dada a entrada na defesa, que foi indeferida, obedecendo aos prazos legais.

Em 17/09/2019 foi lavrado e aplicado o **Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/715** e o interessado teve 10 dias para apresentar o Recurso do Auto de Imposição de Penalidade.

Em 26/09/2019 foi apresentado o Recurso do Auto de Imposição de Penalidade de Multa.

Em 04/10/2019 o Recurso do Auto de Imposição de Penalidade foi indeferido, sendo considerado insuficiente pela gerência.

Em 04/10/2019 foi apresentado o Cronograma de Adequações, que, devido ao seu cumprimento pleno (em 14/10/2019), foi considerado como um atenuante da infração.

Em 21/10/2019, em razão do cumprimento pleno do cronograma de adequações, a gerência determinou a redução da multa aplicada.

Em 23/10/2019 foi entregue a **Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907/161** no valor de 100 UFESP's.

Em 24/10/2019 foi apresentado o recibo da quitação da multa aplicada.

Cumpridas todas as irregularidades a licença do estabelecimento foi deferida.

Consideramos que este processo administrativo pode ser encerrado e os autos citados, arquivados.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **TELMA BADRA CASSAB**

Ramo de Atividade: Fisioterapia

CPF/CNPJ: 02789387877

Endereço: Rua 08, nº668 - Centro.

Auto de infração nº 3543907/1166 e Auto de Imposição de Penalidade nº 3543907/733, de 30 de Outubro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Transgredir normas legais destinadas à promoção, prevenção e proteção a saúde e por utilizar equipamento para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta.

ACOMPANHAMENTO:

Em 30/10/2019 o interessado tomou ciência ao Auto de Infração e Auto de Imposição de Penalidade e teve 10 dias para apresentar defesa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **CASA DE REPOUSO SOLAR DOS ANCIÕES LTDA ME**

Ramo de Atividade: Instituição de Longa Permanência para Idosos

CPF/CNPJ: 11.167.934/0001-39

Endereço: Avenida 19 nº 1930 - Consolação

Representante Legal: Sueli da Silva

Auto de Infração nº 3543907/0963 de 07/03/2019, no qual incorreu infração sanitária por:

- 1- Não atende atividade econômica cadastrada nesta Visa, devendo retirar de imediato os residentes com idade inferior a 60 anos;
- 2- Não há rotinas e procedimentos escritos em prontuário referente aos cuidados com os idosos;
- 3- Não possui registro atualizado de cada residente;
- 4- Não possui responsável técnico com carga horária mínima de 20 horas;
- 5- Não possui normas e rotinas técnicas quanto aos procedimentos;
- 6- Não possui informações sobre as patologias incidentes e prevalentes dos residentes.

ACOMPANHAMENTO:

Em 07/03/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua

defesa.

A interessada solicitou à gerência prorrogação de prazo até 19/04/2019 para realizar as adequações; o estabelecimento continua em acompanhamento.

Em 22/04/2019 retornamos ao estabelecimento e constatamos que os itens apontados no Auto de Infração não foram cumpridos;

Em 24/04/2019 foi lavrado **Auto de Imposição de Penalidade de Multa 3543907 nº 614**, no valor de 300 UFESPs.

Em 06/05/2019 foi apresentada suposta defesa do Auto de Infração 3543907 nº 0963, de 07/03/2019. A suposta defesa foi encaminhada e protocolada em 06/05/2019, portanto, fora do prazo estipulado pela legislação vigente. Dessa forma a gerência propôs pelo indeferimento da suposta defesa de Auto de Infração. Em 06/05/2019 a interessada deu ciência na **Notificação de Recolhimento de Multa 3543907 nº 141** (300 UFESP's = R\$ 7.959,00).

Em 13/05/2019 a responsável, Sueli Alves Nogueira tomou ciência no Indeferimento da suposta defesa de Auto de Infração, sendo mantida a multa aplicada.

Em 03/10/2019, considerando as infrações apontadas e enfatizando o aspecto inicialmente educativo da ação levada a cabo pela fiscalização deste órgão, foi determinada a suspensão do Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/614 de 24/04/2019 e da Notificação de Recolhimento de Multa, substituindo-se a penalidade pecuniária por Advertência através da lavratura de **Auto de Imposição de Penalidade de Advertência N° 3543907/718** de 03/10/2019.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.